
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR (2)

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que "contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais", para prever o Programa de Residência Jurídica nos órgãos auxiliares da Justiça.

Art. 1º Fica acrescido à Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, o art. 238-A, com a seguinte redação:

"Art. 238-A. O Tribunal de Justiça poderá instituir Programa de Residência Jurídica nos órgãos auxiliares da Justiça, que consiste na oferta de oportunidades de aprendizado, por meio de atividades desenvolvidas no ambiente de trabalho, com acompanhamento e supervisão, objetivando proporcionar o aprimoramento profissional da formação teórica e prática dos profissionais do Sistema de Justiça.

§ 1º A Residência Jurídica constitui modalidade de ensino destinado a bacharéis em Direito que tenham concluído o curso de graduação há no máximo 5 (cinco) anos.

§ 2º A Residência Jurídica consiste no treinamento em serviço, podendo abranger ensino, pesquisa e extensão, bem como o auxílio prático aos magistrados e servidores do Poder Judiciário no desempenho de suas atribuições institucionais.

§ 3º O Tribunal de Justiça poderá incorporar ao Programa de Residência Jurídica os estágios destinados a estudantes matriculados em cursos de pós-graduação, ofertados com fundamento na Lei federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, independentemente do período mencionado no § 1º deste artigo.

§ 4º Os residentes não poderão exercer atividades privativas de magistrados, nem atuar de forma isolada nas atividades finalísticas do Poder Judiciário.

§ 5º É vedada a assinatura de peças privativas de integrantes da magistratura, ainda que em conjunto com o magistrado.

§ 6º Os residentes não poderão exercer a advocacia durante a vigência do Programa de Residência Jurídica.

§ 7º O residente deverá receber, ao longo do período de participação, uma bolsa-auxílio mensal, cujo valor será definido em ato normativo do Tribunal de Justiça, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

§ 8º A participação no Programa de Residência Jurídica não gerará vínculo trabalhista ou de qualquer natureza com a Administração Pública.

§ 9º O Programa de Residência Jurídica será regulamentado por meio de Resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.

§ 10. O Tribunal de Justiça poderá ofertar Programas de Residência para outras áreas do conhecimento que guardem correlação com a atividade jurisdicional, observadas, no que couber, as demais disposições deste artigo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para os fins do art. 200 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, publica-se, a seguir, TRÊS MINUTAS de Resolução aprovadas pelo Órgão Especial na sessão ordinária virtual realizada no dia 26 de abril de 2023.

RESOLUÇÃO (MINUTA 1)

Dispõe sobre a opção pela jornada de 8 (oito) horas diárias e de 40 (quarenta) horas semanais assegurada, nos termos do art. 2º da Lei estadual nº 24.263, de 29 de dezembro de 2022, aos servidores efetivos empossados em cargos de provimento em comissão.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e VII do art. 34 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO que a Lei estadual nº 24.263, de 29 de dezembro de 2022, fixa o percentual da revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado relativamente ao ano de 2022, e prevê, em seu art. 2º, que "o servidor nomeado para cargo de provimento em comissão poderá optar pela jornada diária de oito horas e de quarenta horas semanais no cargo efetivo de que seja titular";

CONSIDERANDO o que constou do Processo da Comissão Administrativa nº 1.0000.23.066073-0/000 (Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0279854-22.2023.8.13.0000) e, ainda, o que ficou decidido pelo próprio Órgão Especial em sessão ordinária virtual realizada no dia 26 de abril de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a opção pela jornada de 8 (oito) horas diárias e de 40 (quarenta) horas semanais assegurada, nos termos do art. 2º da Lei estadual nº 24.263, de 29 de dezembro de 2022, aos servidores efetivos empossados em cargos de provimento em comissão.

Art. 2º O servidor efetivo que estiver empossado em cargo de provimento em comissão e que tenha interesse em optar pela jornada de 8 (oito) horas diárias e de 40 (quarenta) horas semanais no cargo efetivo de que seja titular deverá enviar à Gerência de Provimento e de Concessões aos Servidores - GERSEV formulário próprio disponibilizado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, devidamente preenchido e assinado.

§ 1º O prazo para a opção de que trata o “caput” deste artigo expira em 60 (sessenta) dias, contados a partir da posse do servidor efetivo em cargo de provimento em comissão.

§ 2º O servidor efetivo que ocupava cargo de provimento em comissão em período posterior à entrada em vigor da Lei Estadual nº 24.263, de 2022, e que tenha sido exonerado do cargo comissionado até a publicação desta Resolução poderá, até 30 de maio de 2023, fazer a opção de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 3º No caso de exoneração do cargo de provimento em comissão, o servidor que tiver feito a opção na forma do art. 2º:

I - deverá cumprir a jornada de 8 (oito) horas diárias e de 40 (quarenta) horas semanais no cargo efetivo de que seja titular, a qual deverá ser comprovada mediante registro de presença no início e no fim de sua jornada de trabalho e no início e término do intervalo para almoço;

II - terá sua jornada de trabalho efetivamente considerada na equalização da força de trabalho, a fim de que o quantitativo de horas produtivas aumentadas pelo conjunto de servidores que optarem pela jornada de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais seja contabilizado para reduzir a necessidade de lotação de servidores efetivos nas áreas/unidades;

III - não poderá ingressar no teletrabalho.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao servidor que:

I - for exonerado do cargo comissionado, a partir da data de publicação desta Resolução, a pedido, para reassumir as funções do cargo efetivo;

II - obtiver o deferimento do pedido de desistência da opção.

Art. 4º A exoneração do servidor do cargo de provimento em comissão, a pedido, para reassumir as funções do cargo efetivo, implica a automática desistência da opção realizada na forma do art. 2º.

Parágrafo único. O disposto no “caput” não se aplica ao servidor optante que foi exonerado do cargo comissionado em data anterior à publicação desta Resolução.

Art. 5º Observada a conveniência administrativa, poderá ser deferido o pedido de desistência da opção realizada nos termos do art. 2º.

Parágrafo único. O pedido de desistência da opção deverá ser enviado à GERSEV por meio do SEI.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de dezembro de 2022.

RESOLUÇÃO (MINUTA 2)

Regulamenta o provimento, em caráter excepcional, de cargos de Juiz de Direito Auxiliar Especial, nas comarcas de entrância especial que menciona.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO que o art. 10, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, prevê a existência de cargos de Juiz de Direito Auxiliar, com função de substituição e cooperação, apenas para a Comarca de Belo Horizonte;

CONSIDERANDO a existência de cargos de Juiz de Direito Auxiliar Especial providos, excepcionalmente, em comarcas de entrância especial do interior do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que compete ao Juiz de Direito Auxiliar Especial exercer a função de substituição e cooperação;

CONSIDERANDO que, nos termos do disposto no § 4º do art. 10 da Lei Complementar estadual nº 59, de 2001, a instalação de unidades judiciárias deve ser precedida da verificação da necessidade da prestação jurisdicional, das condições de funcionamento e da disponibilidade de recursos financeiros;

CONSIDERANDO que, para haver a instalação de unidade judiciária, nos termos do § 4º do art. 10 da Lei Complementar estadual nº 59, de 2001, deve ser observada a estimativa justificada de distribuição média, por mês, estabelecida no § 15 do art. 10 da Lei Complementar estadual nº 59, de 2001;